



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 103/2016

## PROJETO DE LEI N° 103/2016

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 1º** A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- II. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

**Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

7/7/16  
às 9h



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 103/2016

## CAPÍTULO II

### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

#### Seção I

##### Das Atribuições

**Art. 3º** Fica criado o PROCON Municipal de Ivaiporã, órgão da Diretoria Municipal de Administração, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I. Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II. Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III. Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV. Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V. Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI. Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII. Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;
- VIII. Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do artigo 44, da



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 103/2016

Lei 8.078/90 e os arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX. Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X. Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI. Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 e no Decreto 2.181/97;

XII. Solicitar o concurso de órgãos públicos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIII. Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XIV. Propor a celebração de convênios, termos de cooperação técnica, consórcios públicos, entre outros, com Municípios, Estado e União, com vistas a garantir, fomentar, viabilizar e aperfeiçoar a defesa do consumidor.

## Seção II Da Estrutura

**Art. 4º** A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I. Coordenadoria Executiva;
- II. Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III. Setor de Atendimento ao Consumidor;
- IV. Setor de Fiscalização;
- V. Setor de Assessoria Jurídica;
- VI. Setor de Apoio Administrativo;
- VII. Ouvidoria.

**Art. 5º** A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

**Parágrafo único.** Os serviços do PROCON serão executados por Servidores Públicos Municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 103/2016

**Art. 6º** O Coordenador Executivo será nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

## CAPÍTULO III

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA

#### DO CONSUMIDOR – CONDECON

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I. Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II. Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis 7.347/85 e 8.078/90 e 17 seu Decreto regulamentador.
- III. Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV. Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8.078/90.
- V. Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;
- VI. Examinar e aprovar os projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII. Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;
- VIII. Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 10.** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I. O Coordenador Municipal do PROCON é membro nato;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 103/2016

- II. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Um representante da Vigilância Sanitária;
- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
- V. Um representante do Poder Executivo municipal;
- VI. Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- VII. Um representante dos fornecedores;
- VIII. Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90;18

IX. Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

X. Ouvidor Geral do Município.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

**Art. 11.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 103/2016

**Parágrafo único.** As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

## CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

**Art. 12.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 21/03/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único.** O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

**Art. 13.** O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município).

§ Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I. Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município);

II. Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III. No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV. Na modernização administrativa do PROCON;20

V. No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto 2.181/97);

VI. No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII. No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do

G  
Z



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

PLE 103/2016

Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

**Art. 14.** Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

- I. Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24/07/1985;
- II. Dos valores destinados ao Município, em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90, assim como daquela combinada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
- III. As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV. Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V. As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI. Outras receitas que vieram a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 15.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando a cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO V  
DA MACRO-REGIÃO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 103/2016

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

**Art. 18.** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma Secretaria Executiva.

**Art. 20** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**Art. 21.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 103/2016

**Art. 22.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 23.** O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 24.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (27/6/2016).

Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 103/2016

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a esta digna Casa Legislativa, o Projeto de Lei 103/2016, o qual dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências, para o qual pedimos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Primeiramente informamos aos Nobres Edis, que o Projeto em apreço, está padronizado nos moldes da Secretaria de Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná.

Os Procons são órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor, criados na forma da lei, especificamente para este fim, com competências, no âmbito de sua jurisdição, para exercer as atividades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC e no Decreto nº 2.181/97.

A atuação dos Procons consiste na elaboração, coordenação e execução da política local de defesa do consumidor, incluindo atribuições como a orientação e educação dos consumidores, bem como o atendimento das demandas de consumo onde haja conflito.

A experiência mostra que o atendimento ao consumidor, nos casos das reclamações individuais, deve ser efetuado pelo órgão municipal de defesa do consumidor.

Além disto, o profundo conhecimento da realidade do município e a proximidade com a comunidade geram maior facilidade de acesso e atuação.

Dentro do chamado Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os Municípios assumiram a relevante atribuição de atuar na fiscalização e controle da produção, da industrialização, da distribuição, da publicidade de produtos e serviços e o mercado de

G  
F



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 103/2016

consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor.

Para o desempenho desta importante função pública, deve a Prefeitura estar devidamente organizada e estruturada, razão pela qual se propõe a criação do PROCON Municipal de Ivaiporã.

Ainda dentro deste escopo, se propõe a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, o qual irá atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política, bem como, administrar, gerir e fiscalizar valores e recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, qual tem como objetivos a criação de condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Os recursos do FMDC permitirão a execução de projetos para a modernização administrativa do PROCON Municipal, a promoção de eventos educativos e edição de material informativo, o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros.

A criação deste Sistema Municipal de Defesa do Consumidor visa a preencher uma lacuna da Administração Municipal, conferindo à Prefeitura mecanismos necessários para que desempenhe este relevante papel institucional, de modo que o Município possa oferecer à população serviço essencial já observado em diversos outros entes federativos.

Expostas as razões determinantes, julgamos desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, solicitando a aprovação dos ilustres Vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal



**PROCON-PR**



**PARANÁ**

**GOVERNO DO ESTADO**

Secretaria da Justiça, Trabalho  
e Direitos Humanos

GOVERNO DO PARANÁ  
Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos  
Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

**PASSO A PASSO**  
para Criação do  
**PROCON MUNICIPAL**

Curitiba-PR  
2016

GOVERNO DO PARANÁ  
Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos  
Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

# Projeto de Lei para Criação do **PROCON MUNICIPAL**



Curitiba-PR  
2016

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

CARLOS ALBERTO RICHA

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JÚNIOR

PROCON-PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

CLAUDIA FRANCISCA SILVANO

## APRESENTAÇÃO

Os direitos e garantias individuais e coletivos consignados na Constituição Federal de 1988 assinalam que o Estado promoverá a defesa do consumidor. A aprovação do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 - concretizou esta orientação constitucional, demonstrando o crescimento do movimento em prol desses direitos e a disposição do poder público em consolidar a defesa desta dimensão da cidadania.

É com o objetivo de descentralizar a proteção e defesa dos direitos dos cidadãos-consumidores paranaenses, que a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU e o Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-PR, lançam a cartilha “Passo a Passo para a criação do PROCON Municipal”.

O documento citado traz modelos de Projeto de Lei Municipal para criação dos PROCONS Municipais, bem como do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC.

A existência do PROCON Municipal é sem dúvida, um instrumento para o efetivo exercício da cidadania e melhoria da qualidade de vida da população, considerando a sua maior proximidade com a comunidade e, portanto, maior facilidade para ser acessado e para agir, o que se potencializa pelo profundo conhecimento da realidade da região.

A Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU e o Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-PR, têm como prioridade a municipalização da defesa do consumidor em nosso estado, e para que esse objetivo se concretize, disponibilizará, através da Escola de Educação em Direitos Humanos - ESEDH, a preparação e atualização constante dos servidores e técnicos que atenderão os consumidores nos municípios.

O fortalecimento da defesa do consumidor é o fortalecimento da cidadania e para essa missão contamos com a colaboração e o empenho dos Poderes Executivo e Legislativo de todos os Municípios do Estado do Paraná.

Bom trabalho a todos!

**Artagão de Mattos Leão Junior**  
**Secretário da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos**



## **SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Os Procons são órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor, criados na forma da lei, especificamente para este fim, com competências, no âmbito de sua jurisdição, para exercer as atividades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC e no Decreto nº 2.181/97.

A atuação dos PROCONS consiste na elaboração, coordenação e execução da política local de defesa do consumidor, incluindo atribuições como a orientação e educação dos consumidores, bem como o atendimento das demandas de consumo onde haja conflito.

A experiência mostra que o atendimento ao consumidor, nos casos das reclamações individuais, deve ser efetuado pelo órgão municipal de defesa do consumidor. Além disto, o profundo conhecimento da realidade do município e a proximidade com a comunidade geram maior facilidade de acesso e atuação.

O PROCON-PR - Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos - SEJU, é o coordenador do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e tem como um de seus pressupostos básicos a municipalização da defesa do consumidor para garantir ao cidadão paranaense o acesso a meios para a proteção e defesa dos seus interesses.

Neste diapasão, a existência de um Procon em cada município de nosso Estado, é instrumento garantidor para o efetivo exercício da cidadania e melhoria da qualidade de vida da população.

É dever do Estado viabilizar a defesa do consumidor onde o cidadão está, isto é, no município.

Os PROCONS existentes são estruturas administrativas ligadas às Prefeituras Municipais ou ao Ministério Público, viabilizadas por meio de convênios com o poder executivo local.

Na forma da legislação, cabe ao Prefeito, mediante lei municipal aprovada pela Câmara de Vereadores, a criação dos PROCONS. O Estado, por sua vez, tem o dever de sensibilizar, estimular e incentivar esta atitude. Construir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado pelos órgãos públicos e entidades civis que atuam na defesa do consumidor é construir uma cidade mais humana e justa.

No Paraná, existem atualmente 58 Procons municipais e o Procon Estadual, distribuídos da seguinte forma:

## PROCONS MUNICIPAIS NO PARANÁ

MICROREGIÃO	MUNICÍPIO
Apucarana	Apucarana Arapongas
Curitiba	Campo Largo Quatro Barras São José dos Pinhais
Guarapuava	Campina do Simão Candói Guarapuava Prudentópolis Laranjeiras do Sul
Irati	Irati
Jacarezinho	Jacarezinho Santo Antônio da Platina
Jaguariaíva	Jaguariaíva
Londrina	Assaí Cambé Japira Londrina Rolândia
Paranaguá	Paranaguá Pontal do Paraná
Ponta Grossa	Palmeira Castro Ponta Grossa
Porecatu	Sertanópolis
Rio Negro	Rio Negro
São Mateus do Sul	São Mateus do Sul
Telêmaco Borba	Ortigueira Telêmaco Borba
União da Vitória	União da Vitória

GI

MICROREGIÃO	MUNICÍPIO
Astorga	Astorga
Campo Mourão	Colorado Mandaguaçu Campo Mourão
Cianorte	Cianorte
Cornélio Procópio	Bandeirantes Cornélio Procópio
Goioerê	Goioerê Ubiratã
Maringá	Mandaguari Maringá Sarandi
Paranavaí	Paranavaí
Umuarama	Umuarama
Cascavel	Cascavel
Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu Matelândia Medianeira
	São Miguel do Iguaçu
Francisco Beltrão	Dois Vizinhos Francisco Beltrão
Palmas	Palmas Mangueirinha
Pato Branco	Chopinzinho Coronel Vivida Pato Branco
Toledo	Assis Chateaubriand Toledo

GIII

**Total de municípios no Paraná: 399**  
**Municípios com Procon: 58**

## **PASSO A PASSO PARA A CRIAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL**

- Cabe ao Poder Executivo Municipal a criação e instalação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Municipal - conforme os requisitos a seguir expostos:
  - Conhecimento da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e do Decreto nº 2.181/97, que regulamenta a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece as normas gerais das sanções administrativas previstas no citado Código.
  - Propositora de legislação que crie e regulamente o PROCON Municipal, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC.
  - Fornecimento de infra-estrutura necessária para a criação do PROCON Municipal e disponibilização de meios para o seu bom funcionamento.
  - Seleção dos servidores que receberão o treinamento pelo PROCON-PR.
  - Realização de convênio com o PROCON-PR realização de treinamentos e atualizações.
  - Participação nas reuniões e encontros do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

## **OBJETIVOS DO PROCON MUNICIPAL**

- Busca do equilíbrio nas relações de consumo entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços, tendo em vista o reconhecimento da vulnerabilidade dos primeiros no mercado de consumo.
- Educação e informação dos consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres nas relações de consumo.
- Fiscalização da qualidade e segurança de produtos e serviços, coibindo e punindo os abusos no mercado de consumo.

## **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON**

É composto por representantes do PROCON Municipal, órgãos públicos e entidades civis de defesa dos consumidores, e tem como objetivo definir as diretrizes para utilização dos recursos existentes no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC.

## **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC**

A criação do PROCON Municipal possibilita a instituição do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC – que tem como objetivos a criação de condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Os recursos do FMDC permitem a execução de projetos para a modernização administrativa do PROCON Municipal, a promoção de eventos educativos e edição de material informativo, o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros.

## **INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA**

- Local de fácil acesso à população.
- Infra-estrutura mínima necessária para o bom atendimento da população: pessoal, telefone, computador e impressora, mobiliário.
- A estrutura organizacional deve contemplar as atividades de coordenação executiva, os serviços de atendimento ao consumidor, fiscalização, assessoria jurídica, apoio administrativo e de educação ao consumidor.
- Considerando a realidade de cada município, recomenda-se, no mínimo, três servidores: um advogado, um profissional da área da educação e um de apoio

administrativo.

## **BENEFÍCIOS PARA O MUNICÍPIO COM INSTALAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL**

- Conscientização dos consumidores sobre seus direitos, aproximando o cidadão do governo municipal.
- Baixo custo para a Prefeitura com o órgão, revertendo em benefícios para o munícipe e para o governo local.
- Difusão da prestação de serviços realizada pela Prefeitura junto à população.

# PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

*Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de (nome da cidade) faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- II. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**

#### **Seção I Das Atribuições**

**Art. 3º** Fica criado o PROCON Municipal de (nome da cidade), órgão da Secretaria (nome da secretaria), destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I.** Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II.** Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III.** Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV.** Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V.** Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI.** Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII.** Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII. Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do artigo 44, da Lei 8.078/90 e os arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX. Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre re-clamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X. Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI. Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 e no Decreto 2.181/97;

XII. Solicitar o concurso de órgãos públicos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIII. Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XIV. Propor a celebração de convênios, termos de cooperação técnica, consórcios públicos, entre outros, com Municípios, Estado e União, com vistas a garantir, fomentar, viabilizar e aperfeiçoar a defesa do consumidor.

## **Seção II Da Estrutura**

Art. 4º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I. Coordenadoria Executiva;

II. Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III. Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV. Setor de Fiscalização;

V. Setor de Assessoria Jurídica;

VI. Setor de Apoio Administrativo;

VII. Ouvidoria.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º O Coordenador Executivo será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO e DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON**

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I. Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II. Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis 7.347/85 e

8.078/90 e seu Decreto regulamentador.

III. Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV. Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8.078/90.

V. Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI. Examinar e aprovar os projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII. Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII. Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I. O coordenador municipal do PROCON é membro nato

II. Um representante da Secretaria da Educação;

III. Um representante da Vigilância Sanitária;

IV. Um representante da Secretaria da Fazenda;

V. Um representante do Poder Executivo municipal;

VI. Um representante da Secretaria da Agricultura;

VII. Um representante dos fornecedores;

VIII. Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos

requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90;

IX. Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

X. Ouvidor Geral do Município.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC**

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 21/03/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município).

§ Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I. Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município);

II. Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III. No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

- IV. Na modernização administrativa do PROCON;
- V. No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto 2.181/97);
- VI. No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
- VII. No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

- I. Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24/07/1985;
- II. Dos valores destinados ao Município, em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
- III. As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV. Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V. As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI. Outras receitas que vieram a ser destinadas ao Fundo.

Art. 15. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 19. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de (nome da cidade e data)

(nome do prefeito)

Prefeito de (nome da cidade)

Registre-se e publique-se

(nome do secretário Municipal de Administração)

Secretário de Administração



## **PROCON - PR**

**Departamento Estadual de Proteção  
e Defesa do Consumidor**

Rua Presidente Faria, 431, Edifício Francisco Braz - Centro  
80020-290 - Curitiba - PR

**0800 41 - 1512**

**[www.procon.pr.gov.br](http://www.procon.pr.gov.br)**

**[www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br)**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 54/2016-PJ

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**Assunto:** Projeto de Lei nº 103/2016 - "Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências."

## RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 12287

Ivaiporã, 08 de agosto de 2016

Horas: 12:49

## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei nº 103/2016, de autoria do Poder Executivo, que *"Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências."*

É o relatório, passamos a opinar.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assim, a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Inicialmente, verifica-se que compete ao Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, V da Constituição Federal de 1988 (CF) e art. 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis*:

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**

**Art. 170** - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**V - defesa do consumidor;**

**Art. 48** - O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor. (Grifos nossos)

É da competência do Município legislar sobre a matéria em tela, nos termos do que prevê o art. 38 da Lei Orgânica do Município: *"Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local (...)"*.

Acerca da defesa do consumidor, a Lei Orgânica Municipal contém um capítulo específico para o assunto (capítulo III), **tamanha a importância da matéria**, senão vejamos:

## Capítulo III

### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 220** - O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

**Art. 221** - A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor.

**Art. 222** - O Poder Executivo instituirá após noventa dias da aprovação desta Lei Orgânica Municipal o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e terá como base os seguintes princípios:

**I - integrar-se a programas federais e estaduais de defesa do consumidor;**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II - estimular e incentivar o cooperativismo e outras formas associativas de consumo;

III - propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como a sua segurança e a sua saúde;

IV - prestar atendimento e orientação ao consumidor, quando necessários;

V - fiscalizar a qualidade de bens e serviços, assim como seus preços, pesos e medidas nos limites de sua competência. (Grifos nossos)

Deste modo, verificamos que o presente visa corrigir uma lacuna no ordenamento jurídico municipal, já que a legislação retro mencionada previa um prazo de 90 (noventa) dias para a criação do **Conselho Municipal de Defesa do Consumidor após a aprovação da LOM, o que não foi feito.**

Observamos também que o presente projeto trata-se de matéria de iniciativa privativa do prefeito, nos termos do art. 67 da LOM, abaixo mencionado:

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores. (Grifos nossos)

Deste modo, nota-se que o presente encontra-se revestido das formalidades legais, especialmente no tocante a iniciativa da proposição.

Segundo a justificativa anexa, o Projeto em apreço está padronizado nos moldes da Cartilha elaborada pela Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Governo do Estado do Paraná, em conjunto com o PROCON-PR (anexa), que contém o passo-a-passo para a criação do PROCON Municipal.

Argumenta também a criação deste Sistema Municipal de Defesa do Consumidor visa a preencher uma lacuna da Administração Municipal, conferindo à Prefeitura mecanismos necessários para que desempenhe este relevante papel institucional, de modo que o Município possa oferecer à população serviço essencial já observado em diversos outros entes federativos.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 103/2016.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, no tocante aos aspectos técnicos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, verifica-se que a minuta do projeto encontra-se padronizada nos moldes da Cartilha anexa; entretanto, esta Procuradoria Jurídica esta propondo sugestões de alteração apenas para pequenas correções em sua redação, que será encaminhada por e-mail a Chefia do Departamento Legislativo.

## III - DA CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Procuradoria Jurídica Legislativa opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer possui 4 (quatro) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 08 de agosto de 2016.



Ingrid M. S. Firmino Mello  
Procuradora Jurídica  
OAB/PR 58.316

**Minuta PLE 103-2016 PROCON MUNICIPAL**

1 mensagem

**Ingrid Firmino** <procuradoriacmivp@gmail.com>  
Para: DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

8 de agosto de 2016 12:35

Anexa a minuta do projeto com sugestões de alteração.  
Att.,  
Ingrid.

—  
**"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna".**  
João 3:16



**Ingrid M. S. Firmino**  
PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PR 58.316  
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR

---

 PLE 103-2016 - Dispõe sobre a criação do PROCON Municipal\_2016.dot  
240K



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 103/2016

**Súmula:** Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

### RELATÓRIO:

I - O Voto da **RELATORA** é favorável ao **PROJETO DE LEI Nº 103/2016** em discussão, que “dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC”, uma vez que atende aos interesses dos munícipes e está previsto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.



Nadir Maciel  
Relatora



Ailton Stipp Kulcamp  
Presidente



Ilson Donizete Gagliano  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 103/2016

**Súmula:** Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

### PARECER:

Os membros da comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei nº 103/2016 que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências, resolvem emitir parecer favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goerdet, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

  
Edivaldo Aparecido Montanheri  
Relator

  
Nadir Maciel  
Presidente

Eder Lopes Bueno  
Membro